**RECOMENDAÇÃO**

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional atribuem ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos interesses e direitos das crianças e dos adolescentes, promovendo as medidas necessárias para sua garantia e proteção;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, por imperativo constitucional (artigo 227, caput), adotou a doutrina da proteção integral, consignando que o resguardo e a garantia dos direitos das crianças e adolescentes é responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição constitucionalmente vocacionada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, tendo como uma de suas atribuições específicas “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”, nos termos do art. 201, VII, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação (ECA, art. 201, § 5º, “c”);

CONSIDERANDO que, em seu artigo 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, sendo certo que a garantia de prioridade compreende (artigo 4º, parágrafo único, Lei nº 8.069/90): a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º do ECA);

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 86 da Lei nº 8.069/90) e que, dentre outras, são diretrizes da política de atendimento: a) municipalização do atendimento; b) criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa (artigo 88, incisos I e III, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, com o advento da Lei nº 13.431/2017, que faz expressa referência à “rede de proteção”, foram estabelecidos mecanismos e princípios de integração das políticas de atendimento e propõe a criação de Centros de Atendimento Integrados para crianças e adolescentes, assinalando a necessidade de instituição formal de serviços, fluxos e protocolo de atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

CONSIDERANDO que os mecanismos e princípios previstos na Lei nº 13.431/2017 foram regulamentados pelo Decreto nº 9.603/2018, que prevê a criação de um “Comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência”, ao qual incumbe uma série de tarefas, como “articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento”, definindo papéis e instituindo mecanismos de registro, sistematização, controle e compartilhamento de informações entre seus diversos componentes, e com outros órgãos e autoridades;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 235/2023 do CONANDA, a fim de instrumentalizar e pôr em prática a previsão do art. 9º, I, do Decreto 9.603/2018, estabelece aos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente a ***obrigação*** de implantação de Comitês de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência nas suas localidades;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução nº 235/2023 do CONANDA, os Comitês de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência nas suas localidade deverão articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial de cuidado e proteção a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, assim como deverão fixar o fluxo de atendimento às crianças e adolescentes e buscar estratégias para o constante aprimoramento da integração entre os serviços que compõem a rede de atendimento local, e que serão compostos por representantes das Políticas de Assistência Social, Saúde, Educação, Turismo, Trabalho, Segurança Pública e Cultura, dos Conselhos Tutelares, bem como das organizações da sociedade civil e dos Comitês de Participação dos Adolescentes;

CONSIDERANDO, ainda, que, de acordo com a Resolução nº 235/2023 do CONANDA, os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente tem o prazo de 3 (três) meses, a contar da data da publicação desta Resolução, para instituir e operacionalizar os Comitês de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado às Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência nas suas localidades;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, notadamente em âmbito municipal, garantir o pleno funcionamento dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e, por conseguinte, viabilizar a criação do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Executivo Municipal organizar e preparar seus programas e serviços, qualificar seus agentes, definir papéis, estruturar seus equipamentos, possibilitando o pleno cumprimento dos fluxos e protocolos de atendimento estabelecidos pelo Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência para fazer frente aos problemas que afligem suas crianças e adolescentes (assim como suas respectivas famílias) de imediato, na medida em que surgirem, intervindo com o máximo de presteza e profissionalismo na apuração de suas causas e em sua efetiva solução, sem prejuízo da realização de ações de cunho preventivo, no contexto mais amplo da supramencionada política de atendimento, seguindo as orientações e determinações das normativas adequadas;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização, pelo Ministério Público, do funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e das políticas públicas afetas ao órgão;

CONSIDERANDO que a (adaptar) Promotoria de Justiça de (adaptar), observou que o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente de (Município - adaptar) não implementou, até o presente momento, o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, em patente descumprimento à previsão da Resolução 235/2023 do CONANDA, que impôs a obrigatoriedade da criação do referido Comitê, o prazo de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Resolução 235/2023, do CONANDA (12/05/2023);

RESOLVE RECOMENDAR ao PRESIDENTE DO CONSELHO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE (adaptar), que:

1. Elabore Resolução que regulamente a criação do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, com a indicação de a) lista dos(as) componentes do Comitê; b) calendário de reuniões/atividades.
2. Formado o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, que sejam estabelecidos os fluxos e protocolos de atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;
3. O Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência viabilize a articulação com os representantes das Políticas de Assistência Social, Saúde, Educação, Turismo, Trabalho, Segurança Pública e Cultura, dos Conselhos Tutelares, bem como das organizações da sociedade civil e dos Comitês de Participação dos Adolescentes, assim como, quando pertinente, com o Sistema de Justiça;

RESOLVE RECOMENDAR, ainda, AO SR. (A) PREFEITO (A) MUNICIPAL, que:

1. Sejam adotadas todas as providências, inclusive orçamentárias, para a estruturação dos serviços e equipamentos do Município, de modo a seguir as orientações dos fluxos e protocolos de atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência estabelecidos pelo Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência.

DETERMINA-SE, ainda:

1. A remessa da presente recomendação aos destinatários, para conhecimento e adoção de providências, solicitando informarem a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias, sobre o acatamento dos termos;
2. A remessa de cópia da presente recomendação ao conselho tutelar, aos conselhos de direitos, ao Poder Judiciário (Vara da Infância e Juventude) e ao Poder Legislativo municipal, para conhecimento;
3. Encaminhe-se cópia da presente recomendação, por via eletrônica, ao CAOIJ e ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento;
4. A publicação desta recomendação no Diário Oficial.

Registre-se. Publique-se.

Data, local.

Assinatura.